



**Câmara Municipal de Várzea Paulista
Estado de São Paulo**



PARECER N. 002/2021

PROCESSO N. 02/2021

INEXIGIBILIDADE N. 01/2021

Interessada: Comissão Permanente de Licitações.

Assunto: Contratação de serviço técnico de profissional/consultor de sistema da empresa GovernançaBr para encerramento de base contábil de 2020 e abertura de nova base de 2021 dos sistemas integrados CP e PL Pronim.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo de inexigibilidade de licitação, para contratação de serviço técnico de profissional/consultor de sistema da empresa GovernançaBr para encerramento de base contábil de 2020 e abertura de nova base de 2021 dos sistemas integrados CP e PL Pronim.

A instauração se deu por meio de requisição realizada pela Diretoria Financeira, seguindo-se de proposta e parecer da Comissão Permanente de Licitações pela contratação direta diante da inviabilidade de competição, porquanto inexistentes outras opções no mercado para a contratação de serviço técnico de profissional/consultor do sistema PRONIM, contratado por esta Câmara Municipal.

Assim, vieram-me os autos para a emissão de parecer relativo à legalidade da contratação direta com fundamento na inexigibilidade de processo licitatório.

É a síntese do necessário. Opino.



2. PARECER

Compulsando os presentes autos, observa-se que a D. Comissão Permanente de Licitações, expondo as razões destinadas a justificar a contratação direta, sublinhou “a *inexistência de outras opções no mercado para a realização de tarefa específica voltada para o manuseio do módulo de Planejamento (PL) e Contabilidade (CP) do sistema PRONIM.*”.

Nesta toada, tenho por legítima a conclusão que reputou inviável a concorrência com outras entidades, na medida em que, sendo a empresa Governança Brasil S/A desenvolvedora do sistema PRONIM, tem-se que inexistente qualquer competição para que qualquer outra empresa forneça consultoria de um sistema que não lhe pertence.

Dai porque, conforme adiantado, também compartilho do entendimento de que a hipótese é, efetivamente, de *inexigibilidade de licitação*, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Pertinente, neste pormenor, destacar a lição de **Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo**¹, no sentido de que “a Lei 8.666/1993 cuida das hipóteses de impossibilidade jurídica de licitação em seu art. 25, o qual reúne situações descritas genericamente como de “inviabilidade de competição”, *exemplificativamente* arroladas em seus três incisos. A rigor, configurada situação em que a competição seja inviável, justifica-se a contratação direta, com fundamento legalmente denominada “inexigibilidade de licitação”, ainda que o caso concreto não esteja enquadrado entre aqueles expressamente descritos nos incisos do art. 25 da Lei 8.666/1993.”.

No caso concreto, dispõe o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, ser “*inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.*”.

¹ Alexandrino, Marcelo. Vicente Paulo. *Direito administrativo descomplicado*. 21. ed. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2013, p. 662.



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



O artigo 13, inciso III, da citada Lei, por sua vez, considera “*serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a assessorias ou consultorias técnicas.*”.

Cabe registrar, ademais, que, compulsando a proposta da empresa “Governança Brasil”, verifica-se que a consultoria se volta à operação do Sistema **PRONIM®** para geração de dados. É sabido, em assim sendo, que tal sistema (**PRONIM®**), desenvolvido pela referida empresa “Governança Brasil”, é adotado por esta Câmara Municipal, de maneira que, a toda evidência, não há disponibilização de consultoria sequer semelhante por outras empresas. É isso que, a meu ver, distingue o serviço técnico que se pretende contratar. A concorrência, por assim dizer, parece inviável. Daí, a meu ver, e salvo melhor juízo, falar-se na inexigibilidade do procedimento licitatório.

Não bastasse isso, a empresa “Governança Brasil”, amplamente conhecida nas áreas envolvendo administração pública, pode ser considerada como “empresa de notória especialização”, na medida em que possui “*quase 50 anos de experiência dedicados a apoiar os órgãos para explorar as boas práticas da gestão e de governança, para prestação de melhores serviços ao cidadão.*”²

Neste ponto, não é demais relembrar que o § 1º, do artigo 25, da Lei n. 8.666/1993, considera “*de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*”.

De mais a mais, pela própria inviabilidade de concorrência, vê-se a ausência de pesquisa de mercado. Entretanto, a inviabilidade de competição, a meu ver, justifica a impossibilidade de se realizar tal pesquisa, sendo certo que isso, todavia, parece não ofender a Lei n. 8.666/1993, posto que, nos termos do artigo 26, parágrafo único, o processo de inexigibilidade de licitação será instruído com justificativa de preço *no que couber*. Observe-se:

² <<http://www.govbr.com.br/institucional-govbr/>> Acesso em 03.02.2020.



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

III - justificativa do preço.” – grifamos.

Finalmente, dúvidas surgiram por parte desta Procuradoria Jurídica sobre a eventual desnecessidade da contratação, sob o fundamento de que o serviço já estaria abrangido pelo Contrato n. 14/2020.

Entretanto, melhor refletindo sobre este ponto e consultando os termos contratuais no Portal da Transparência, parece que as obrigações constantes no referido contrato dizem respeito à obrigatoriedade de a contratada prestar suporte relacionado à *manutenção* do sistema; ao passo que o serviço a ser contratado se refere à verdadeira **consultoria**, cuja finalidade é justamente evitar equívocos por parte da Diretoria Financeira por ocasião da abertura e encerramento da base dos exercícios de 2021 e 2020.

Noutras palavras, a efetiva operação do sistema cabe, por óbvio, à Câmara Municipal; que, por sua vez, não possuindo recursos humanos suficientes, entende por necessário a contratação de um consultor para auxiliar em tais **específicas** tarefas.

A despeito disso, esta Procuradoria Jurídica não tem qualquer aptidão técnica para adentrar no mérito da requisição, isto é, dizer se a consultoria é ou não necessária cabe apenas àquele que opera diariamente o sistema; de sorte que, se possui dificuldades na execução/operação de ferramentas disponibilizadas pelo *software*, parece razoável, na tentativa



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



de se evitar erros, que se socorra de consultoria especializada para que a base dos exercícios seja corretamente iniciada e encerrada.

Tanto é assim que, na justificativa, a requisitante esclarece a impossibilidade de realizar tais operações em razão do tempo e conhecimento sistêmico considerável; circunstâncias capazes de inviabilizar “o andamento das tarefas da diretoria (financeira)”.

Portanto, no caso concreto, parece ser legítima a contratação direta com fundamento da inexigibilidade de regular processo licitatório.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando as razões anteriormente expostas e por tudo mais que dos autos constam, e sem adentrar no mérito da contratação (= necessidade, conveniência e oportunidade), concluo que o processo de inexigibilidade parece regular, porquanto presente, salvo melhor juízo, a hipótese previsto no artigo 25, *caput* e inciso II, da Lei n. 8.666/1993

Várzea Paulista, 08 de janeiro de 2021.

~~Rafael Ribeiro Silva~~

Procurador Jurídico